

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	01
Decisão Monocrática	01
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	02
Acórdão.....	02
Atos e Despachos	07
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	07
Decisão Monocrática	07
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	08
Decisão Monocrática	08

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 34.008457/2025
INTERESSADO:	Ouvidoria do Tribunal de Contas de Alagoas.
UNIDADE(S):	Câmara Municipal de São Brás/ AL.
RESPONSÁVEIS:	Sr. Genilson dos Santos Tavares, Presidente da Câmara Municipal de São Brás/AL.
ASSUNTO:	Denúncia/ Representação – Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca da Representação instaurada em virtude de denúncia anônima formulada através da Ouvidoria desta Corte de Contas, recorrendo sobre a obrigatoriedade de ocupação dos cargos de Contador, Controlador Interno e Procurador Jurídico por servidores efetivos, solicitando que este Tribunal de Contas recomende à Câmara Municipal de São Brás/AL a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público vigente.

A manifestação foi recebida nesta Corte de Contas em 02/05/2025, tendo sido autuada como representação em 23/05/2025, sendo o presente processo distribuído a esta Relatoria, consoante sorteio eletrônico disposto no Termo de distribuição nº 1161/2025, ato contínuo, encaminhado para o Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Em 10 de junho de 2025, o órgão ministerial exarou o Despacho DESMPC-5PMP-600/2025/GS, da lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, no qual opinou, em síntese, por “pugna pela remessa dos autos à diretoria técnica competente para que sugira a realização de diligências preliminares à admissibilidade com vistas a auxiliar o TCE-AL a formar o seu entendimento quanto à (in)admissibilidade.”

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o **nome legível**, a **qualificação** e o **endereço do representante**, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira. (Grifos nossos)

Ao consultar a manifestação, documento 2 do E-TCE, verifica-se que não há nenhuma identificação do representante, bem como resta ausente qualquer documento que demonstre minimamente o fato irregular supostamente praticado.

Dessa maneira, trata-se de denúncia anônima, ou seja, não contém nome, qualificação,

nem endereço, requisitos indispensáveis para instauração e prosseguimento da representação nesta Corte de Contas, conforme determina no art. 102, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AL.

Nesse sentido, considerando a ausência de requisitos de admissibilidade, o art. 191, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas dispõe que: "Na hipótese de inobservância do disposto no caput do artigo e no parágrafo anterior, a denúncia não será acolhida in limine, pelo Presidente, sendo dada ciência ao denunciante

Por fim, em que pese a solicitação do Ministério Público de Contas para realização de diligências preliminares visando o saneamento dos vícios formais do presente feito, observa-se que a manifestação foi protocolada na Ouvidoria desta Corte de Contas, ocasião em que tais medidas para regularização da demanda poderiam ter sido realizadas.

Diante do exposto, por não instruir a representação com os documentos necessários para sua admissibilidade, isto é, a documentação referente a regular identificação do representante e os que corroborem minimamente com a veracidade dos acontecimentos alegados, não há que se falar no exame do mérito dos fatos tratados na presente representação, razão pela qual opina-se pela extinção da representação, sem resolução de mérito, e, conseqüentemente, proceda-se o arquivamento dos autos

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) NÃO CONHECER a presente representação, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;

b) DETERMINAR o arquivamento dos autos, com fulcro nos art. 102 e seguintes da Lei nº 8.790/22 (LOTCE/AL) c/c art. 191 da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade;

c) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de novembro de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Relator

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 34.016529/2025
INTERESSADO:	F. DA S. PEREIRA LTDA.
UNIDADE(S):	Consórcio Intermunicipal do Agreste Alagoano – CONAGRESTE (CNPJ: 17.703.014/0001-74)
RESPONSÁVEIS:	Sr. Marlan Ferreira, Presidente do CONAGRESTE.
ASSUNTO:	Denúncia/ Representação – Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca da Representação com pedido cautelar formulada pela empresa F. DA S. PEREIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.703.014/0001-74, em face do Consórcio Intermunicipal do Agreste Alagoano – CONAGRESTE, relativo a supostas irregularidades/ilegalidades no edital do Pregão Eletrônico nº 12/2025, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada no fornecimento de Kits de materiais de uso estudantil de discentes e docentes para os municípios consorciados.

O representante aduz a ocorrência de restrição a ampla competitividade, concernente a aglutinação de itens de fabricação diversa no mesmo lote, bem como alega a ausência de justificativa apta a compelir a indivisibilidade dos objetos.

Por fim, requereu liminarmente a suspensão do certame.

O feito foi recepcionado nesta Corte de Contas em 09/10/2025, tendo sido autuada no mesmo dia, ocasião que o presente processo foi distribuído a esta Relatoria, consoante sorteio eletrônico disposto no Termo de distribuição nº 2658/2025, e, em ato contínuo, encaminhado para o Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Em 29 de outubro de 2025, o órgão ministerial exarou o PARECER PAR-PGMPC-3475/2025/PG/EP, da lavra do douto Procurador-Geral Enio Andrade Pimenta, no qual opinou pelo "não conhecimento da Representação e pelo posterior arquivamento do feito, diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais."

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifica-se que o objeto da licitação em questão trata sobre "contratação de empresa especializada no fornecimento kits de materiais de uso estudantil de discentes e docentes para os municípios consorciados – Pregão Eletrônico nº 12/2025".

Ocorre que a empresa representante F. DA S. PEREIRA LTDA, apresentou idêntico pleito nos autos do processo TC nº 34.016692/2025, tendo se utilizado das mesmas alegações existentes no presente feito, constando igual pedido e causa de pedir, conforme identificado pelo Parquet de contas no Parecer PAR-PGMPC-3475/2025/PG/EP.

Nesse sentido, a situação narrada acima faz incidir o instituto processual da litispendência, conforme dispõe o art. 337 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 337. [...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Caracterizada a duplicidade das demandas, em que pese o processo tombado sob nº. 34.016692/2025 ter dado entrada neste Tribunal de Contas somente em 14/10/2025, isto é, data posterior à da presente denúncia (09/10/2025), o que, em regra, ensejaria o reconhecimento da litispendência no segundo feito instaurado e, conseqüentemente, sua extinção sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, V, do CPC/2015, nesse caso, faz-se necessário afastar tal instituto, sob o prisma do princípio da economia e celeridade processual, em razão da presente demanda (primeira ação) não preencher os requisitos de admissibilidade, tendo sido cumpridos na segunda ação.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados no art. 102, § 1º da nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira. (Grifos nossos)

Nessa toada, nos termos do §1º do art. 191 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tratando-se de representação ou denúncia formulada por pessoa jurídica deverá ser instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Ao consultar a presente exordial (item 1), verifica-se que a petição foi assinada por pessoa jurídica de direito privado, no qual apenas indicou o endereço e o CNPJ, não tendo apresentado nenhum documento, nem mesmo correlato a sua qualificação. Ou seja, resta evidente a ausência do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade da representação, conforme preceitua os artigos supracitados.

Em contrapartida, a petição acostada no processo TC – 34.016692/2025 preenche os requisitos legais para sua instauração, tendo em vista que além de apresentar os apontamentos referenciados, acosta vasta documentação referente a sua constituição societária, de seus representantes legais e registro na junta comercial.

Portanto, inicialmente afasto a litispendência do TC – 34.016692/2025 com o presente feito, pelas razões já expostas, e, em seguida, não conheço a admissibilidade deste, haja vista a ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 102, §1º, da LOTCE/AL e art. 191, §1º RITCE/AL, com o conseqüente arquivamento.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) NÃO CONHECER a presente denúncia, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade do feito, previstos no art. 102, §1º da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;

b) DETERMINAR o arquivamento dos autos, com fulcro nos art. 102 e seguintes da Lei nº 8.790/22 (LOTCE/AL) c/c art. 191 da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), ante a ausência do preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade;

c) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, em Maceió, 05 de novembro de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Relator

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

ACÓRDÃO: ACOPE-CARAB-119/2025

Processo: TC/34.015829/2025

Assunto: Representação

Interessado: Talentech Tecnologia LTDA.

Representante legal: João Batista Alves Junior.

Advogado(a): Thalita Cristina Barbosa Rocha – OAB/SP 439.943

Jurisdicionado: Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP

Gestor(a): Amilton Barbosa Silva (Diretor Presidente)

Agente de Contratação: Victor Alves Cunha Callado (Pregoeiro responsável)

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS - AMGESP. ALEGAÇÃO DE FALHAS NO PLANEJAMENTO E CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90.207/2025 PARA REGISTRO DE PREÇO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. CERTAME JÁ EM ANDAMENTO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO. NÃO

CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Representação para apuração de supostas ilegalidades presentes no Pregão Eletrônico nº 90.207/2025, com pedido de medida cautelar indeferido em razão da ausência do perigo na demora, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação do serviço de controle de velocidade por meio de sistema de videomonitoramento.
2. Alegações não comprovadas de plano, pela “simples análise” da documentação apresentada (constante do próprio procedimento eletrônico) que pudessem justificar a atuação da Corte, assim, não restando atendidas, em sua integralidade, o disposto no art. 191 da Resolução nº 03/2001 (Regimento Interno), na forma do § 3º do art. 102 da Lei Orgânica, ambos, do TCE/AL.
3. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito.
4. Não conhecimento.
5. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, com voto de desempate do Presidente da Corte, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, no que importa, nos seguintes termos: INDEFERIR o pedido de cautelar para suspensão do certame por não restar comprovado o requisito do periculum in mora; NÃO CONHECER DA REPRESENTAÇÃO em face da Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP, diante da ausência de justa causa para a continuidade do procedimento, arquivando-o; CIENTIFICAR REPRESENTANTE e REPRESENTADO(A), acerca do decidido; PUBLICAR a decisão para que alcance os seus efeitos legais.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 21 de outubro de 2025.

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Relator

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

(Voto de Desempate acompanhando o relator)

Tomaram parte na votação:

Conselheiro – Otávio Lessa de Geraldo Santos – VOTO DIVERGENTE 1

Conselheiro – Rodrigo Siqueira Cavalcante – VOTO DIVERGENTE 2

Presentes:

Conselheira Substituta – Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Conselheiro Substituto – Sérgio Ricardo Maciel

Procurador de Contas – Ricardo Schneider Rodrigues

VOTO

1. Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA com pedido cautelar, protocolada eletronicamente em 29/09/2025, às 17h35, por TALENTECH TECNOLOGIA LTDA, que alega ter identificado ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 90.207/2025, conduzido pela Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP, na figura do seu Diretor-Presidente, Amilton Barbosa Silva, e do Agente de Contratação (Pregoeiro responsável), Victor Alves Cunha Callado, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação do serviço de controle de velocidade por meio de sistema de videomonitoramento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. O valor total estimado da contratação é de R\$84.117.812,70.

2. Os autos foram recebidos pelo setor de protocolo em 30/09/2025 (peça 02 do e-TCE, fl. 01) e distribuídos por sorteio ao Gabinete na mesma data (peça 03 e-TCE, fl. 01), onde aportaram às 07h11. Ato contínuo, às 13h39 (peça 04 e-TCE, fl. 01) foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o PARECER PAR-5PMPC-3540/2025/GS (peça 05, fls. 01 a 06), de 1º/10/2025, posicionando-se pelo indeferimento do pedido de medida cautelar e pelo conhecimento da Denúncia/Representação.

3. Alega a REPRESENTANTE, em síntese, ter identificado as ilegalidades seguintes:

“(i) a aglutinação indevida de nove itens distintos em um único grupo, sem justificativa técnica que a sustente;

(ii) a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global, que reduz a competitividade e pode mascarar sobrepreço em itens específicos;

(iii) a ausência de clareza no Termo de Referência, que não especifica parâmetros técnicos essenciais para a correta caracterização do objeto;

(iv) a exigência de resolução mínima de 4 megapixels para câmeras, que configura direcionamento de marca e restringe a competição; e

(v) exigência indevida de atestado técnico em parcela que não representa a maior relevância do objeto”.

4. Conclui, requerendo:

“a) O recebimento da presente representação, com a apreciação de sua admissibilidade e regular processamento;

b) A concessão de medida cautelar, determinando a suspensão da abertura do edital até que sejam corrigidas as irregularidades apontadas, nos termos do art. 107 da Lei Orgânica deste Tribunal, a fim de evitar prejuízo ao erário;

c) A intimação da AMGESP para que apresente manifestação e, se for o caso, proceda à retificação do edital, com:

(i) desmembramento dos itens em lotes autônomos ou apresentação de justificativa técnica robusta para a manutenção em grupo único;

(ii) adoção de critério de julgamento que assegure maior isonomia e efetiva vantajosidade;

(iii) complementação das especificações do Termo de Referência, suprimindo as lacunas

técnicas identificadas;

(iv) revisão da exigência de resolução mínima de 4 MP para câmeras, a fim de admitir equipamentos homologados pelo INMETRO, ainda que com resolução inferior, desde que atendam às portarias aplicáveis;

d) Ao final, seja julgada procedente a presente representação, com a determinação definitiva de que o edital seja retificado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios constitucionais aplicáveis”.

5. Junta seus atos constitutivos, documentos pessoais (do representante legal da empresa e da sua procuradora), procuração e o edital licitatório (com anexos, termo de referência, roteiro de prova de conceito, estudo técnico preliminar – ETP).

6. É o relatório.

DAS RAZÕES DE DECIDIR**DA COMPETÊNCIA**

7. O poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades tem fundamento na CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, § 2º c/c o 75; na Constituição de Alagoas de 1989, em seus arts. 97, X e 98, e mesmo nos normativos próprios, como a Lei Estadual n. 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL), em especial, nos seus arts. 1º e 98, e na Resolução n. 03/2001 (Regimento Interno do TCE/AL), especificamente, nos arts. 1º, 2º e 6º.

8. A REPRESENTAÇÃO, por sua vez, é tratada na atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado nº 8.790/2022, no âmbito de suas competências, elencadas em seu art. 1º, inciso XIV, art. 102 e ss., e no seu Regimento Interno (Resolução n. 03/2001), no Título IX (arts. 190 a 197) que dispõem sobre decidir previamente, a Corte, acerca da representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista na lei.

9. A competência para o atuar do Tribunal de Contas, no que se refere a potencial origem dos recursos envolvidos, parece-nos consignada na cláusula 15ª do edital impugnado, por cuidar de “recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Estado deste exercício, na dotação abaixo discriminada”.

DO PEDIDO CAUTELAR

10. É remansosa a jurisprudência sobre a possibilidade de utilização (concessão) das “tutelas cautelares” pelos Órgãos de Contas, sendo pressupostos genéricos e essenciais para o seu deferimento, a existência de indícios que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações, aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, de inutilidade do resultado do processo porventura instaurado. A Lei n.º 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas), especificamente, trata do tema no art.1º, inc. XXI e no art. 111, apontando, este último, a serventia de tais medidas:

Art. 111. O TCE/AL, em caso de urgência, sempre que verificado fundado receio de grave lesão ao erário, ao patrimônio público, ao exercício do controle externo, ou a direitos individuais deve expedir, de ofício, ou mediante provocação, as medidas cautelares necessárias ao resguardo da efetividade da decisão final a ser prolatada.

11. A concessão da cautelar, em síntese, visa antecipar ou resguardar um direito, quando presentes a probabilidade desse direito (fumus boni iuris) cumulada com a existência de perigo de dano ou risco a ele relacionado (periculum in mora).

12. A REPRESENTANTE busca em medida cautelar a “suspensão da abertura de edital” (sic) alegando que:

“Diante das irregularidades apontadas nos itens anteriores, constata-se que o edital em exame apresenta falhas graves de planejamento e de definição do objeto, as quais comprometem a competitividade, a isonomia entre os licitantes e a economicidade da contratação. Tais vícios, se não corrigidos previamente, poderão resultar em direcionamento, restrição indevida de mercado e risco de sobrepreço, configurando evidente ameaça ao erário” (peça 01, p. 14 e 15).

13. Afirma ainda estarem presentes os requisitos para concessão da medida cautelar pleiteada nos seguintes termos:

“Portanto, presentes os requisitos do fumus boni iuris (dada a plausibilidade das irregularidades apontadas, que afrontam dispositivos expressos da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da legalidade, isonomia e economicidade) e do periculum in mora (considerando a iminência da abertura da sessão pública do pregão eletrônico e a possibilidade de adjudicação a partir de condições ilegais), impõe-se a concessão de medida cautelar de suspensão da abertura do edital, até que sejam sanadas as falhas aqui demonstradas” (peça 01, p. 15).

14. O Ministério Público de Contas, em seu parecer, manifestou-se pelo indeferimento da medida cautelar buscada pela REPRESENTANTE e o fez pelos seguintes argumentos (peça 05, p. 02 e 03):

“(…)

10. O Parquet de Contas, ao analisar a solicitação de medida cautelar, entende que a suspensão de um procedimento licitatório, dada a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, exige fundamentação em provas mínimas, cujo ônus recai sobre o denunciante. Neste momento processual incipiente, a análise dos autos e da documentação acostada não revela indício probatório mínimo que corrobore o alegado direcionamento.

11. Além disso, observa-se que a denúncia foi protocolada apenas em 29 de setembro de 2025, às 17:35, isto é, às vésperas da realização da sessão do pregão presencial que estava marcado para às 9h do dia seguinte. A denunciante, ao protocolar a denúncia na véspera da abertura da sessão, inviabilizou uma análise completa e tempestiva do caso, o que levanta a questão da intenção de sua conduta e da violação ao princípio da boa-fé. Ademais, na presente data a sessão já fora realizada, o que evidencia perda do objeto no tocante a obstar a sua realização.

12. Ademais, o Parquet ressalta que o procedimento de suspensão também não se

justifica pelo fato de o processo de contratação ainda não estar finalizado, permitindo a correção de eventuais irregularidades antes da homologação e assinatura do contrato, mas, principalmente, porque o procedimento licitatório visa meramente ao Registro de Preços e não a uma contratação imediata.

(...)"

15. Destaque-se que a REPRESENTANTE, além das afirmações feitas na inicial e dos documentos oficiais referentes ao certame (edital e anexos), nenhum outro indicio alçou aos autos. A mera alegação de risco, ou de supostos danos, não conduzem, prima facie, à verossimilhança do que porventura possa alegar-se.

16. É, também, como já referido acima, requisito inafastável para a concessão de medida cautelar, a presença do perigo da demora.

17. O Ministério Público de Contas, em seu parecer, considerando que a abertura da sessão pública do certame já se efetivou (em 30/09/2025) e que a medida cautelar pleiteada buscava tão somente impedir a realização desse ato, entendera pela perda do objeto neste aspecto.

18. A jurisprudência, quanto ao tema, em específico, não o desautoriza:

"AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. DEFERIMENTO. POSTERIOR REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **A concessão de efeito suspensivo exige a presença cumulativa** de fumus boni juris, consistente na plausibilidade do direito, e no **periculum in mora**, relativo à demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo.

2. **Não se encontram suficientemente evidenciados os requisitos necessários à concessão da referida tutela, notadamente o periculum in mora**, em virtude da falta de robusta comprovação do perigo em se aguardar o curso regular da homologação, bem como do significativo transcurso do lapso temporal entre a prolação da decisão arbitral e o ajuizamento do pleito homologatório.

3. **Agravo interno desprovido.**

(STJ - AgInt na HDE: 6018 EX 2021/0352404-4, Data de Julgamento: 11/10/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 19/10/2022). Destacamos.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, NOS TERMOS DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). AUSÊNCIA DO "PERICULUM IN MORA". INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

É condição para a concessão de tutela cautelar requerida em caráter antecedente fundamento no art. 305 do CPC, a presença dos requisitos autorizadores da medida elencados no art. 300 do CPC. **Desse modo, deve o autor apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ausentes tais pressupostos, especialmente o perigo da demora necessária à tutela de urgência, correta a decisão que a indeferiu.**

(TJ-SP - AI: 20930981020208260000 SP 2093098-10 .2020.8.26.0000, Relator.: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 01/06/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/06/2020)". Destacamos.

19. Entendemos, portanto, que, ante a ausência dos requisitos fundamentais, in casu, do periculum in mora, não haveria espaço para a concessão da medida.

DA ADMISSIBILIDADE

20. A fundamentação quanto à competência da Corte de Contas para tratar e processar as Representações que lhe são apresentadas encontra-se anteriormente dispostas, nos itens 06 e 07. Consta do texto legal (art. 102, da LOTCE) que qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL e o seu § 1º determina que:

A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira. (Grifos nossos)

21. É possível aferir que a empresa REPRESENTANTE, TALENTECH TECNOLOGIA LTDA, está devidamente identificada na exordial que vai subscrita por sua advogada (Thalita Cristina Barbosa Rocha), com qualificação/endereço, enquadrando-se, então, como parte legítima para oferecer denúncia/representação ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

22. A REPRESENTADA (Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP) é pessoa jurídica integrante da administração Estadual, responsável pela condução dos procedimentos de licitação e contratação do Estado de Alagoas, nos termos da sua legislação de regência.

23. Os fatos narrados foram redigidos em linguagem clara e objetiva, referindo-se à matéria regida por lei, com delimitação de período e circunstâncias em que teriam ocorrido, de competência da Corte em virtude do gestor, órgão e recursos envolvidos, nos termos dos arts. 4º, 5º, I, da Lei n. 8.790/22 (Lei Orgânica do TCE/AL) e 191 da Resolução nº 03/2001, que passamos a analisar.

24. Versam os autos acerca do Pregão Eletrônico n.º 90.207/2025, tipo menor preço global, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual contratação do serviço de controle de velocidade por meio de sistema de videomonitoramento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, onde a REPRESENTANTE "identificou" os seguintes vícios:

a) **"aglutinação indevida de nove itens distintos em um único grupo, sem justificativa técnica que a sustente":**

O Estudo Técnico Preliminar – ETP, anexo ao Edital, trazido pela própria Requerente (peça 01, p. 136/238) em seu item 9 (peça 01, p. 235/236) traz a justificativa pela opção do não parcelamento dos itens, afirmando, em conclusão (item 9.8), que: "Desta forma,

tem-se que o parcelamento do objeto em tela seria não só contrário à economia de escala, agindo contra a vantajosidade da contratação, como prejudicaria o andamento da operação contratual, uma vez que esta configura sistema único e integrado".

A possibilidade de aglutinação dos itens em lote(s) é reconhecida em nossa jurisprudência, tanto judicial, quanto das Cortes de Contas, conforme se observa, exemplificativamente, nos precedentes abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIPI) CONTRA A AUTARQUIA ÁGUAS DE CORUPÁ. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. **ALEGAÇÃO DE AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS LICITADOS. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE AGLUTINAÇÃO DOS ITENS DO EDITAL QUANDO MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. CONTRATO JÁ FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO.**

(TJ-SC - AI: 50057161620198240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5005716-16.2019.8.24.0000, Relator.: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 06/04/2021, Terceira Câmara de Direito Público)"

"DENÚNCIA. PREFEITURA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO, DESMONTAGEM DE ELEMENTOS DECORATIVOS NATALINOS. **AUSÊNCIA DE SUBDIVISÃO DOS ITENS DO CERTAME. MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO**

Em que pese o parcelamento representar a regra geral e configurar princípio do planejamento das compras públicas, admite-se o agrupamento de itens diversos em lotes, desde que a Administração Pública justifique a necessidade com base em razões técnicas, operacionais ou econômicas

(TCE-MG, Processo 1177601 – Denúncia. Relator conselheiro em exercício Licurgo Mourão. Deliberado em 8/7/2025. Publicado no DOC em 1/8/2025)

"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARE. IRREGULARIDADES. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE QUESTÕES DE MAIOR VULTO E COMPLEXIDADE. **POSSIBILIDADE DE AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS EM ÚNICO CERTAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DE VISITA TÉCNICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE MARGEM DE FAVORECIMENTO A PARTICIPANTES INAPTOS A CUMPRIR INTEGRALMENTE O OBJETO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO EM CRONOGRAMA PARA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE OFENSA À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.**

(...)

2. **A aglutinação de objetos em único certame é possível quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração, não configurando restrição à participação no certame.**

(...)

5. Diante da impossibilidade de definição sobre qual parcela do software terá relevância maior no certame, a adjudicação dos serviços, condicionada à comprovação de aptidão para execução do sistema, encontra amparo no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

(TCE-MG - DEN: 1031673, Relator.: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 05/07/2018)"

"Processo:1160155
Natureza: DENÚNCIA

(...)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 11/2/2025

DENÚNCIA. CONSÓRCIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS ESCOLARES E BEBEDOUROS EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DOS ESTUDANTES. **ALEGAÇÃO DE INABILITAÇÃO IRREGULAR. EMPRESA INABILITADA DESCUMPRIU CLÁUSULAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. AGLUTINAÇÃO DE ITENS POR LOTES. ITENS CORRELATOS. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO – OBJETO DA LICITAÇÃO COM ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. PROIBIÇÃO. LIMITE DE QUALIDADES MÍNIMAS NECESSÁRIAS PARA IDENTIFICAR O OBJETO DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**
1. A inabilitação da licitante em razão do descumprimento das cláusulas editalícias não pode ser considerada irregular em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2. **É permitida a aglutinação de itens por lotes na licitação, desde que seja devidamente motivada e que os itens descritos sejam correlatos e se encontrem dentro de uma mesma categoria.**

(...)

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

(TCE-MG - DENÚNCIA: 1160155, Relator.: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 11/02/2025, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 10/03/2025) grifamos

b) **"adoção do critério de julgamento pelo menor preço global, que reduz a competitividade e pode mascarar sobrepreço em itens específicos":**

A adoção do modelo, a priori, decorre da própria natureza do objeto, único e não parcelado. Além disso, analisando o Edital, observamos que, não obstante seja um único lote, a apresentação de proposta e a análise dos preços dos itens será feita de forma individualizada em cada um deles, cujo valor proposto não poderá ultrapassar o valor máximo fixado pela administração (no item 08, do ETP – peça 01, p. 234/235).

A ocorrência, ou não, de eventual sobrepreço, somente poderá ser aferida efetivamente quando da apresentação, análise e julgamento das propostas, não se podendo considerar a sua ocorrência “em tese”.

A utilização da modalidade de julgamento “menor preço global” é possível quando busca, além de melhoria dos critérios técnicos, aumentar a economicidade da contratação e a competitividade do certame, como se observa nos julgados a seguir:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CARNAVAL. IRREGULARIDADES. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE VISITA TÉCNICA DENTRO DO ENVELOPE CONTENDO A PROPOSTA. INDICAÇÃO DE MARCAS DOS PRODUTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. NÃO EXPLORAÇÃO DA PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE CHAMADO PÚBLICO. NÃO ANEXAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS AO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A adoção do critério de julgamento “menor preço global” se mostra razoável quando busca a ampliação da competitividade e da economicidade, além dos benefícios de ordem técnica.

(...)

3. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do artigo 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, devendo ser acompanhada, nesse caso, da expressão “ou similar”.

(...)

(TCE-MG - DEN: 944740, Relator.: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 14/12/2017, Data de Publicação: 08/02/2018) destacamos

“Processo:1088828

Natureza: Representação

(...)

RELATOR:CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 12/3/2024

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COMPETÊNCIA TRIBUNAL DE CONTAS. IRREGULARIDADES NO EDITAL. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS INTEGRANTES DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA. AUSÊNCIA RECURSO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO

(...)

2. A divisibilidade do objeto do certame é a regra, sempre que for possível. Mas, quando o critério a ser avaliado for técnico e/ou econômico a utilização do “menor preço global” poderá ser adotada.

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO.

(...)

II.2.1) Da adoção do critério do menor preço global

De fato, verifica-se, especialmente no preâmbulo do Edital da Concorrência n. 001/2019, fl.28, peça 27, que o critério de julgamento estabelecido foi o de “menor preço global” e não o de “menor preço por lote”.

Embora o parcelamento do objeto licitado seja a regra, nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. / 1993 e na Súmula 114 deste Tribunal, entendo que nesse caso em comento, o administrador no âmbito de uma atuação discricionária estabeleceu o critério de menor preço global baseado no inciso II, art. 10 da Lei n. 8.666/93, por entender que as obras e serviços seriam executados de uma forma indireta por “empregada por preço global”.

Percebe-se que não afigurou, contudo, em uma cláusula ou condição que comprometesse, restringisse ou frustrasse o caráter competitivo do ato convocatório, ao contrário, reafirmou a diretriz do art. 3º da Lei n. 8.666/93, uma vez que qualquer licitação, por envolver execução de despesa orçamentária, visa sobretudo, ao selecionar a melhor proposta, a de menor preço, preservar os interesses financeiros da Administração Pública.

Ou seja, quando o critério a ser avaliado for técnico e/ou econômico a utilização do “menor preço global” poderá ser adotada.

Destaco o voto relatado pelo Conselheiro Substituto Hamilton Coelho nos autos do processo 912.119, em 14/06/2016, acerca da possibilidade excepcional do não parcelamento:

Pondera-se que a opção pelo parcelamento do objeto da licitação, fazendo o julgamento das propostas pelo menor valor por item – posicionamento este adotado pelo órgão técnico, importaria em risco de execução insatisfatória da contratação e aumento dos custos dos serviços para a Prefeitura de Nova Lima. Por outro lado, as justificativas da Administração Pública e as especificidades da presente contratação permitem concluir pelo acerto da utilização do critério de julgamento por menor preço global de lote único, uma vez que propiciou óbvias vantagens logísticas para redução dos custos e melhor prestação do serviço. Ademais, contribuiu na redução

do tempo de execução, facilitou o acompanhamento e eventual responsabilização e, conseqüentemente, proporcionou maior vantajosidade.

(...)

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo improcedente a representação em face da Concorrência Pública n. 001/2019 (Processo Licitatório n. 332/2019), realizado pela Prefeitura Municipal de Buritis.

(...)

(TCE-MG - REPRESENTAÇÃO: 1088828, Relator.: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 12/03/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 03/04/2024) destacamos

c) “ausência de clareza no Termo de Referência, que não especifica parâmetros técnicos essenciais para a correta caracterização do objeto”:

O Estudo Técnico Preliminar – ETP, anexo ao Termo de Referência – TR – e que a ele integra, trata das especificações técnicas e requisitos dos equipamentos/serviços em 21 (vinte e uma) das suas páginas (peça 01, p. 143/163).

Decidiu o TCE/MG nos autos da Denúncia nº 1092274 (Relator: Cons. Agostinho Patrus, Data de Julgamento: 19/03/2024, Primeira Câmara, Data de Publicação: 27/05/2024), que (...) A exigência de padrões técnicos específicos não visa, necessariamente, ao direcionamento do objeto a número restrito de fornecedores, mas sim, ao resguardo de parâmetros mínimos de segurança e eficiência. (...).

No mesmo sentido, temos:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE TABLET, CHROMEBOOK E CARRINHO DE RECARGA PARA UNIDADES ESCOLARES. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME EM RAZÃO DA ESPECIFICAÇÃO EXCESSIVA DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE DEMANDA. PROCEDÊNCIA. MULTA AFASTADA. RECOMENDAÇÃO. ESCOLHA INDEVIDA DA MODALIDADE PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA A REALIZAÇÃO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A especificação do objeto no termo de referência com a indicação de configurações mínimas do item a ser adquirido é opção discricionária da Administração, levando em consideração o desempenho que se pretende obter.

(...)

(TCE-MG - DENÚNCIA: 1135393, Relator.: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 07/05/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 27/05/2024) grifamos

A análise, quanto ao item, não nos permite antever onde as especificações técnicas dispostas no Edital (Termo de Referência e ETP) seriam deficientes ou excessivas, considerando-se, a presunção de veracidade dos atos administrativos e, ainda, a discricionariedade da administração em definir os melhores parâmetros para o atendimento de suas necessidades (devidamente fundamentadas, obviamente).

d) “exigência de resolução mínima de 4 megapixels para câmeras, que configura direcionamento de marca e restringe a competição”:

A simples especificação técnica não implica, necessariamente, direcionamento de marca ou restrição à competição. Mesmo a indicação de marca pode ser feita, quando se tratar de referencial de mercado, ou quando houver padronização, por exemplo, conforme disposto no art. 41, I, da Lei n. 14.133/2021.

A Representante poderia ter formulado questionamentos e/ou impugnação do Edital nesse sentido, o que não fez. No entanto, esse ponto foi objeto de questionamento por outro licitante (SPLICE INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 06.965.293/0001-28), ao qual respondeu o pregoeiro/equipe técnica de apoio:

“(…) Questionamento 01 - O entendimento da empresa não procede. O Edital e seus anexos – em especial o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) – vinculam Administração e licitantes, sendo obrigatório o atendimento integral às especificações. A exigência do item 6.8.8 do TR (“a câmera acoplada ao equipamento deverá possuir resolução mínima de 4 Mp”) é requisito mínimo e objetivo, definido para assegurar efetividade, segurança e qualidade das imagens, inclusive sob condições adversas (dia/noite, chuva, altas velocidades). Propostas com sensor/câmera inferior a 4 MP – ainda que aleguem zoom ou PAM/Inmetro – não atendem ao requisito e serão desclassificadas (julgamento objetivo e art. 59, II, da Lei 14.133/2021). A especificação adotada é amplamente disponível no mercado e visa ampliar a competição dentro de um patamar de qualidade mínimo, não se tratando de direcionamento”.

A jurisprudência pátria há se consolidou nesse mesmo sentido, conforme se observa nos julgados a seguir:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.

2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de

ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário).

3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.

4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público.

5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas.

(...).

(TCU 01980420148, Relator.: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 04/11/2015) sem grifos no original

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. INDICAÇÃO DE MARCA. REFERÊNCIA. JUSTIFICATIVA TÉCNICA. JULGADA IMPROCEDENTE.

É possível, em editais de licitação, a indicação de marca como referência, aceitando-se a oferta de outras marcas, de qualidade equivalente ou superior, desde que tecnicamente justificável. Primeira Câmara 34ª Sessão Ordinária - 13/11/2018

(TCE-MG - DEN: 997547, Relator.: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 13/11/2018, Data de Publicação: 03/12/2018) destacamos

REPRESENTAÇÃO. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. DIRECIONAMENTO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO.

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/7512024>, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 06/02/2024)

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ROBÓTICA EDUCACIONAL. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. SUPERDIMENSIONAMENTO DOS QUANTITATIVOS ESTIMADOS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PÚBLICO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS - IRP. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Tendo em vista que várias empresas poderiam fornecer o objeto licitado, conforme levantamento de mercado realizado e a quantidade de fornecedores que participaram do certame, não há que se falar em indevida restrição à competitividade, tampouco direcionamento da licitação.

(...).

(TCE-MG - DENÚNCIA: 0000000000001170952, Relator.: CONS. EM EXERC. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 20/05/2025, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 06/06/2025)

Postas as informações e com os precedentes sobre o tema, tem-se, a impressão, que, de fato, não existiria o direcionamento noticiado.

e) "exigência indevida de atestado técnico em parcela que não representa a maior relevância do objeto":

A exigência de comprovação de capacidade técnica não afeta ou compromete a competitividade que, além de legal, revela, quando exigida, a dependência do impacto, complexidade ou dos recursos envolvidos, prudência na futura contratação, ainda mais ao considerarmos, também, a discricionariedade a respeito e, ainda que transpareça relacionada a itens "satélites", pode, na verdade, somados ao de maior relevância, configurar o próprio objeto, como um todo, a ser contratado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE CAMPOS ALTOS/MG - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO - NULIDADES NO EDITAL: AUSÊNCIA.

(...).

4. A exigência de qualificação técnica que possui pertinência com o objeto licitação não configura restrição à competitividade do certame.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.099005-3/002, Relator (a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/02/2025, publicação da súmula em 17/03/2025)

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – Impetrante que objetiva a anulação de ato administrativo que habilitou e adjudicou o objeto do certame à empresa que não comprovou sua capacidade técnica nos termos exigidos pelo edital – **Exigência que não ofende o princípio da razoabilidade, pois não se trata de exigir do licitante comprovação de atividade secundária ou irrelevante, mas sim de itens que, em conjunto, formam o próprio objeto licitado – Art. 67 da Lei 14.133/2021 – Precedente do STJ – Súmula nº 24 do TCE/SP** - Empresa vencedora que não demonstrou sua capacidade técnica - Anulação do ato administrativo que é de rigor - Direito líquido certo configurado -- Sentença mantida – Precedentes desta E. Corte Bandeirante - REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA .

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 1003290-67.2023.8.26.0400 Olímpia, Relator.: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 22/02/2024, Data de Publicação: 22/02/2024)

Some-se à situação pontuada que o REPRESENTANTE não indicou, especificamente, quais exigências seriam indevidas ou excessivas, juntando (peça 01, p. 13) apenas, uma captura de tela de parte do termo de referência (peça 01, p. 126), além de trazer referências a objetos que, sequer, estariam neste dispostas, como no item 44 da sua inicial (peça 01, p. 14): "... exigir experiência em defensas e terminais...".

A exigência de percentuais mínimos, conforme o art. 67, II, §§ 1º e 2º, da Lei n. 14.133/2021, a princípio, não se revelaria também, por si só, naturalmente excessiva, havendo, ao menos, em tese, tal possibilidade, em não se desconsiderando as peculiaridades do objeto a ser contratado, respeitando-se a legislação quanto ao tempo e locais específicos:

AGRAVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. **NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO EFETIVO À COMPETITIVIDADE. COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA INVERSO. AGRAVO PROVIDO. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA.**

(...)

II.2.4. Da exigência de atestado de qualificação técnica em quantitativos exorbitantes e desproporcionais

(...)

O Agravante aduz que a decisão recorrida acolheu o apontamento de que **a exigência de atestado de qualificação técnica em quantitativos pretensamente exorbitantes e desproporcionais**, contida no item 9.2.2.2 do Edital, **foi ilegal e restritiva à competição**, especialmente no que tange à comprovação de manutenções emergenciais abrangendo no mínimo 22 pontos de atendimento com deslocamento igual ou superior a 3.144 km.

A Unidade Técnica deste Tribunal afirma que, adotando o limite de 50% estabelecido no § 2º do art. 67 da Lei n. 14.133/2021, o máximo exigível seria de 14 pontos de atendimento e 2.240,50 km de deslocamento. Contudo, explica que a estimativa de 22 pontos de atendimento poderia, na realidade, revelar-se inferior ao somatório potencial de instalações necessárias nos 51 municípios participantes do consórcio, uma vez que cada município poderia demandar múltiplos pontos de instalação para o vídeo monitoramento urbano.

E mais, que **não houve barreira à participação no certame, eis que as empresas qualificadas no prélio conseguiram atender às demandas editalícias, o que "descharacteriza o nexo causal entre a exigência impugnada e uma suposta redução da competitividade ou a atribuição de responsabilidade por um percentual de desconto tido como baixo"**.

Por fim, assevera que **"é imprescindível que este Tribunal de Contas considere o contexto específico da contratação"**, posto que muitos dos 51 municípios que compõem o Címinas "são pequenos e com dificuldades estruturais e operacionais para realizar licitações de grande porte" e a estratégia de contratação por meio de um sistema de registro de preços promovido pelo consórcio foi, portanto, "um mecanismo essencial" **para permitir ganhos de escala e tornar a contratação economicamente viável para as localidades.**

(...)

Em que pese a constatação perfunctória de tal irregularidade, **não foi exigido dos licitantes a apresentação de atestados com limitações de tempo e de locais específicos, o que possibilitou a participação de três licitantes** (Sinaurb Serviços e Empreendimento Ltda., Teltex Tecnologia S.A. e Alvo Segurança Ltda.).

Uma vez não comprovado prejuízo à competitividade no certame, entende-se que o periculum in mora que subsidiou a concessão da medida cautelar revela-se agora menos impactante do que o periculum in mora inverso decorrente da manutenção da suspensão do certame. Primeiro, em razão da natureza contínua dos serviços de segurança pública como a aquisição de equipamentos de vídeo monitoramento. Segundo, diante da possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ao interesse público, em virtude do atraso na aquisição e prestação de serviços essenciais aos municípios.

(...)

(TCE-MG - AGRAVO: 0000000000001196129, Relator.: CONS. EM EXERC. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 01/10/2025, PLENO, Data de Publicação: 15/10/2025)

25. Evidencia-se da análise até agora empreendida, em acréscimo, que a REPRESENTANTE, devendo (ou podendo) ter apresentado impugnação ou solicitado esclarecimentos, conforme disposto no item 13 do Edital licitatório (peça 01, p. 55), não o fez:

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. **Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital** por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.**

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica pelo e-mail: victor.amgesp@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada na Avenida Walter Ananias, n.º 35A – Jaraguá, CEP: 57025-510 – Maceió/AL.

13.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

13.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

13.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do

certame.

26. A REPRESENTANTE, em continuidade, conforme o portal compras.gov.br, no dia 26/09/2025 firmou "termo de aceite" das condições editalícias, assim como os demais licitantes, em que declarou expressamente que:

"Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei. Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo" (grifamos).

27. O procedimento licitatório seguiu seu curso normal, e, na sessão que buscava cautelarmente suspender, a Representante compareceu, apresentou proposta, e foi vencedora (<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/-1?compra=92599805902072025>).

28. Analisada a proposta técnica da Representante, emitiu-se o parecer técnico SEI - doc. nº 35136202, indicando o não atendimento aos requisitos e exigências estabelecidas no Edital e, assim, foi desclassificada. É o seguinte teor das mensagens enviadas pelo pregoeiro, comunicando a desclassificação da Representante:

Mensagem do Pregoeiro

Após análise técnica realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL, referente à proposta e à documentação complementar apresentada pela empresa Talentech, arrematante do lote único, constatou-se que a referida empresa não atende aos requisitos e exigências estabelecidas no Edital.

Enviada em 02/10/2025 às 14:36:06h

Mensagem do Pregoeiro

Informamos, ainda, que, devido à extensão do parecer técnico, este foi anexado aos autos do processo na plataforma SEI (doc. nº 35136202).

Enviada em 02/10/2025 às 14:36:32h

Mensagem do Pregoeiro

Sendo assim, a empresa Talentech será desclassificada, com posterior convocação da empresa subsequente, conforme ordem de classificação.

Enviada em 02/10/2025 às 14:36:45h

29. Cientificada da sua desclassificação na própria sessão (chat aberto a todos os participantes), a Representante não tentou recorrer.

30. O interesse em recorrer do julgamento das propostas deveria ter sido manifestado imediatamente, sob pena de preclusão, no prazo mínimo estipulado (itens 11.3.1 e 11.3.2 do edital).

31. As Representações/Denúncias devem estar, de acordo com os normativos do Tribunal de Contas, acompanhadas de acervo probatório mínimo e/ou suficiente capaz de desencadear a atividade fiscalizatória, aliás, também, é assim, noutras Cortes:

REPRESENTAÇÃO. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. DIRECIONAMENTO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO.

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR) 7512024: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/7512024>, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 06/02/2024)

REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ECONOMIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO

A não apresentação de documentos capazes de apresentar indícios mínimos da ocorrência de irregularidades, em virtude de inércia dos representantes, enseja extinção do processo sem resolução de mérito devido à ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e à economia processual.

(TCE-MG - RP: 1015794, Relator.: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 18/06/2018)

32. A situação sob análise, apresenta-se com certa peculiaridade, uma vez que as alegações da REPRESENTANTE não se confirmaram diante das simples verificações levadas a efeito quer nos documentos inicialmente apresentadas, quer em pesquisa no meio por onde transcorre(u) o certame, inclusive, com a ajuda de vários precedentes referentes a cada uma delas, diante da ausência de outros elementos e (ou) documentos que, talvez, pudesse ter aquela vertido aos autos e, dessa forma, não ter atendido, em sua totalidade os requisitos ensejadores, tanto para a concessão cautelar pleiteada, conforme já analisados, quanto os necessários ao conhecimento, da forma em que se encontra, da respectiva representação.

DO VOTO

33. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, submetemos voto ao crivo do Colegiado Maior do Tribunal, para que, ACORDE em:

33.1. INDEFERIR o pedido de cautelar para suspensão do certame por não restar comprovado o requisito do periculum in mora;

33.2 NÃO CONHECER DA REPRESENTAÇÃO em face da Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP, diante da ausência de justa causa para a continuidade do procedimento, arquivando-o;

33.3. CIENTIFICAR REPRESENTANTE e REPRESENTADO(A), acerca do decidido;

33.4. PUBLICAR a decisão para que alcance os seus efeitos legais.

Plenário da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, 21 de outubro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Maria Aparecida Azevedo Cortez

Responsável pela Resenha

Atos e Despachos

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

ASSINADOS EM 06.11.2025

DESPACHO: DES-CARAB-1740/2025

Processo: TC/34.015829/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

Interessado: TALENTECH TECNOLOGIA LTDA., THALITA CRISTINA BARBOSA ROCHA, AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSO - AMGESP

Encaminhe-se o presente à Coordenação do Plenário para providências de sua competência

Maria Aparecida Azevedo Cortez

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: N.º TC-3508/2014

UNIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA – ATALAIA

GESTOR(ES): MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA TENÓRIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ATALAIA. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, inteligência dos arts. 117, inc. II, 118 da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-5265/2014

UNIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA - MURICI

GESTOR(ES): JOÃO EUDES ARAÚJO CALHEIROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. MÊS JANEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE MURICI - FAPEN. EXERCÍCIO 2014. MÊS JANEIRO. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, inteligência dos arts. 117, inc. II, 118 da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-5267/2014

UNIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA - MURICI

GESTOR(ES): JOÃO EUDES ARAÚJO CALHEIROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013



DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE MURICI - FAPEN. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, inteligência dos arts. 117, inc. II, 118 da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-5268/2014
UNIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA - MURICI
GESTOR(ES): JOÃO EUDES ARAÚJO CALHEIROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. MÊS FEVEREIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE MURICI - FAPEN. EXERCÍCIO 2014. MÊS FEVEREIRO. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, inteligência dos arts. 117, inc. II, 118 da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-5416/2014
UNIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA – SÃO JOSÉ DA LAJE
GESTOR(ES): RAYNER MENDES DA ROCHA PIMENTEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DA LAJE - FAPEN. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, inteligência dos arts. 117, inc. II, 118 da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-16121/2014
UNIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA - MURICI
GESTOR(ES): JOÃO EUDES ARAÚJO CALHEIROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. MÊS OUTUBRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE MURICI - FAPEN. EXERCÍCIO 2014. MÊS OUTUBRO. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, inteligência dos arts. 117, inc. II, 118 da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-16133/2014
UNIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA - MURICI
GESTOR(ES): JOÃO EUDES ARAÚJO CALHEIROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. MÊS SETEMBRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE MURICI - FAPEN. EXERCÍCIO 2014. MÊS SETEMBRO. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, inteligência dos arts. 117, inc. II, 118 da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-11165/2016
UNIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL
GESTOR(ES): MARIA DO CARMO BORGES TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. MÊS AGOSTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL. EXERCÍCIO 2016. MÊS AGOSTO. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, inteligência dos arts. 117, inc. II, 118 da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-5989/2018
UNIDADE: INSTITUTO DE INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - EMATER
GESTOR(ES): ELIZEU JOSÉ RÊGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. MÊS MARÇO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - EMATER. EXERCÍCIO 2018. MÊS MARÇO. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, inteligência dos arts. 117, inc. II, 118 da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, DECIDIU MONOCRATICAMENTE EM 04/11/2025 NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/31.006689/2023
INTERESSADO	Aline Ferreira Da Silva
UNIDADE	Fundo Municipal da Educação de Quebrangulo/AL

RESPONSÁVEL	Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima – Prefeito do Município de Quebrangulo/AL, em exercício no ano de 2023 Márcia Núbia da Silva Lima, Secretária Municipal de Educação, no Exercício 2023
ASSUNTO	Atos de Admissão de Pessoal – Contratos Temporários

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 100/2025

ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO. EXAURIMENTO DOS EFEITOS FINANCEIROS. NATUREZA PRECÁRIA DA CONTRATAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO ART. 37, IX, CF/88. SÚMULAS Nº 03 E 04 DO TCE/AL. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. ARQUIVAMENTO.

A apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, insere-se na competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 97, III, "a", da CE/AL, e art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL).

Conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal Pleno, expressa nas Súmulas nº 03 e 04, os atos de admissão decorrentes de contratação temporária submetem-se a exame de legalidade, mas não ao registro, dada sua natureza transitória e precária.

A contratação temporária prevista no art. 37, IX, da CF/88 possui caráter excepcional, sendo vedada sua utilização reiterada para o preenchimento de funções permanentes, sob pena de afronta ao princípio do concurso público.

Verificado o exaurimento dos efeitos financeiros do contrato antes da apreciação por esta Corte, aplica-se o entendimento sumulado, impondo-se o arquivamento do feito, com ciência aos interessados e a publicidade de praxe, bem como **alertar ao gestor do Município de Quebrangulo/AL**, a fim de que realize concurso público para o provimento regular dos cargos, sob pena de responsabilização pela burla à exigência constitucional.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se do Contrato Temporário decorrente do Processo Seletivo Simplificado (PSS) nº 05/2022, firmado entre a Prefeitura de Quebrangulo e a Sra. Aline Ferreira Da Silva para a função de professora da educação de jovens e adultos, na Escola Municipal Cristino Paciente Veiga, por necessidade temporária de excepcional interesse público, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas.

2. A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP exarou o RELATÓRIO Nº 289/2024 SAP/DIMOP, entendendo pelo "desvirtuamento do instituto de contratações temporárias por excepcional interesse público", nos processos de contratações temporárias, oriundos do PSS nº 05/2022. Com base nisso, sugere que esta Corte de Contas emita recomendações à Secretaria Municipal de Quebrangulo/AL, nos seguintes termos:

- Emissão de alerta ao chefe do Poder Executivo municipal, devido ao grande número de contratações temporárias;
- Recomende a realização de concurso público, ofertando cargos que demonstrem a real necessidade da municipalidade;
- Determine que as próximas contratações temporárias obedeçam aos requisitos mínimos que regem esse tipo de contratação;
- Determine a publicização contínua, no portal da transparência, dos dados referentes às folhas de pagamento do município.

3. Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, que exarou o **PAR-6PMPC-2669/2025/4ºPC/SM, no qual opinou pelas seguintes medidas:**

- submissão ao Plenário para que, diante do momento de transição inaugurado pela Súmula 04, e sendo esta a primeira oportunidade de análise de processos de registro convertidos em processos de fiscalização de atos de gestão (com análise do conjunto de contratações em um recorte temporal), seja definido o procedimento a ser adotado nessas hipóteses de transmutação entre ritos, com subsequente adoção das medidas saneadoras necessárias, sob as premissas externadas no presente. b) Após isso, requer-se que o primeiro processo submetido a julgamento constitua leading case a orientar o procedimento a ser adotado em todos os processos relacionados no presente, bem como a todas as demais situações de transmutação de procedimentos de registro em procedimento unificado de fiscalização de atos de gestão.

4. É o relatório.

II - ANÁLISE

5. A apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, insere-se entre as competências desta Corte de Contas, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, do artigo 97, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Alagoas, e do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL).

6. Da leitura dos mencionados dispositivos, verifica-se que tanto as normas constitucionais federal e estadual quanto a Lei Orgânica deste Tribunal estabelecem, de forma expressa, que as nomeações para cargos em comissão não se submetem a registro.

7. Importa esclarecer que a função das Cortes de Contas, quanto ao registro de atos de pessoal, não se resume à mera chancela dos procedimentos administrativos, mas consiste no efetivo controle de legalidade, mediante a verificação da presença dos pressupostos de fato e de direito que fundamentam o ato sujeito a registro.

8. Assim, o registro dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas vai além de simples formalidade, conferindo legitimidade à relação estabelecida entre a Administração e o servidor, validando inclusive os direitos creditícios deste em face da Fazenda Pública.

9. Sob essa ótica, é necessário salientar que o registro dos atos de pessoal gera também efeitos previdenciários, em regra duradouros, impondo ônus contínuo aos regimes próprios de previdência. Por esse motivo, torna-se indispensável estabelecer a forma de controle de legalidade a ser exercida nos casos de contratações temporárias, já que, acaso registradas, poderiam produzir efeitos permanentes para a Administração.

10. Nesse sentido, o doutrinador Jacoby Fernandes, em sua obra sobre a jurisdição

e a competência dos Tribunais de Contas, leciona que as admissões de servidores por contrato temporário devem ser apreciadas de maneira genérica, mas sem registro dos atos, em razão da precariedade da ocupação: "Sobre os registros das admissões de servidores por contrato temporário, parece que, pelos mesmos motivos, deveriam ser genericamente apreciados pelo Tribunal, mas sem registro dos atos, dada a precariedade da ocupação."

11. Em consonância com esse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão realizada em 16/04/2024, aprovou as Súmulas nº 03 e nº 04, nos seguintes termos:

Súmula nº 03: "O ato de admissão decorrente de contratação temporária submete-se ao exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, contudo, em razão de sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022."

Súmula nº 04: "Os processos do atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte de Contas, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, poderão ter a extinção declarada monocraticamente pelo Relator."

12. Cumpre ainda mencionar que este Conselheiro Substituto submeteu a matéria objeto deste processo à apreciação desta Corte no processo nº 11.699/2023, no qual sugeriu, entre outros pontos:

Revogar a Súmula nº 03 desta Corte de Contas;

Encaminhar as informações deste processo à Unidade Técnica, a fim de assegurar que o procedimento de fiscalização observe as rotinas e os procedimentos aplicáveis às fiscalizações ordinárias de atos e contratos, utilizando-se as informações fornecidas pelo jurisdicionado como subsídio para o planejamento das atividades;

Dar ciência ao Ministério Público do Estado de Alagoas, notadamente em razão do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2019/3ªPJJD;

Dar ciência da decisão aos interessados;

Arquivar os autos, após o cumprimento das diligências;

Dar publicidade à decisão, com os devidos encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de modo a evitar dúvidas quanto à notificação.

13. Contudo, a proposta restou vencida pelo voto do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo dos Santos, que defendeu a manutenção das Súmulas nº 03 e nº 04, conforme se observa do ACOPLÉ – CGLGS – 89/2025, publicado em 22 de setembro de 2025 no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas:

[...] No julgamento em Sessão Plenária, restou consagrado o voto divergente deste Conselheiro, tornando-se Relator dos autos. Com efeito, a Súmula nº 03 prevê a possibilidade de extinção monocrática, pelo Relator, dos processos relativos a atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido. Outrossim, a Súmula nº 04 estabelece que a contratação temporária submete-se ao exame de legalidade pelo Tribunal de Contas. As Súmulas não são contraditórias, mas sim complementares: a Súmula nº 03 trata da extinção de processos em razão da perda de objeto, enquanto a Súmula nº 04 disciplina as contratações temporárias em si. Portanto, ambas devem ser mantidas em seus termos. Destaca-se, ainda, a Resolução nº 353, de 22 de março de 2023, do Tribunal de Contas da União, a qual, ao dispor sobre procedimentos relativos à apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, estabelece expressamente, em seu artigo 2º, inciso I, que as contratações temporárias não se sujeitam ao registro.

[...] Ademais, o Tribunal de Contas também editou a Súmula nº 03, que considera prejudicado, por perda de objeto, o exame de atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo desligamento do cargo correspondente. Por fim, ressalta-se que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que atendidos os requisitos de temporalidade, excepcionalidade e existência de lei local que discipline a matéria. Assim, aplicando-se o entendimento firmado nas Súmulas desta Corte de Contas, o feito deve ser arquivado por perda de objeto, em virtude do exaurimento de seus efeitos financeiros antes do julgamento.

14. Esse posicionamento foi acolhido pela maioria dos membros do Tribunal Pleno, passando a constituir o entendimento atualmente vigente nesta Corte de Contas, o qual deve ser observado no presente caso.

15. No caso concreto, trata-se de contratação temporária, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com vigência de 13/02/2023 a 31/12/2023. Considerando o exaurimento dos efeitos financeiros da contratação antes de sua análise por esta Corte, verifica-se que a situação se enquadra nas hipóteses previstas nas Súmulas nº 03 e nº 04, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito.

16. Por fim, ressalta-se que a contratação temporária prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal possui caráter excepcional, admitida apenas em hipóteses emergenciais e transitórias, devidamente justificadas pela Administração. O uso reiterado dessa modalidade para o desempenho de funções permanentes configura desvirtuamento da norma constitucional e afronta direta ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88). Nesse contexto, impõe-se alertar ao gestor do Município para que adote as medidas necessárias à realização de concurso público destinado ao provimento regular dos cargos, sob pena de futura responsabilização pela burla à exigência constitucional, nos termos apontados pela Unidade Técnica.

17. Por fim, vale reiterar o exposto pelo então relator do Processo TC nº 31.006533/2023, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, que resultou no Acórdão ACOPLÉ-CRSC-58/2025, a fim de ratificar determinação à unidade técnica competente para a realização de auditoria, a ser conduzida pela diretoria responsável, com o objetivo de apurar a legalidade das contratações temporárias efetuadas pelo Município de Quebrangulo, a existência de motivação adequada e demonstração da

excepcionalidade e temporariedade da necessidade, bem como a eventual utilização indevida das contratações temporárias como regra, em detrimento da obrigatoriedade do concurso público.

III - CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, em **consonância ao artigo 118 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022)**:

18.1. ALERTAR ao gestor do Município de Quebrangulo/AL, para que adote as medidas necessárias à realização de concurso público, em razão da reiterada prática de contratações temporárias para funções de natureza permanente;

18.2. ARQUIVAR os presentes autos, em conformidade com as Súmulas nº 03 e nº 04 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

18.3. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão e adoção das providências que entender cabíveis;

18.4. DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus regulares efeitos legais.

PROCESSO	TC/31.006729/2023
INTERESSADO	Elaine Valentim da Silva
UNIDADE	Fundo Municipal da Educação de Quebrangulo/AL
RESPONSÁVEL	Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima – Prefeito do Município de Quebrangulo/AL, em exercício no ano de 2023 Márcia Núbia da Silva Lima, Secretária Municipal de Educação, no exercício 2023
ASSUNTO	Atos de Admissão de Pessoal – Contratos Temporários

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 101/2025

ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO. EXAURIMENTO DOS EFEITOS FINANCEIROS. NATUREZA PRECÁRIA DA CONTRATAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO ART. 37, IX, CF/88. SÚMULAS Nº 03 E 04 DO TCE/AL. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. ARQUIVAMENTO.

A apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, insere-se na competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 97, III, "a", da CE/AL, e art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL).

Conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal Pleno, expressa nas Súmulas nº 03 e 04, os atos de admissão decorrentes de contratação temporária submetem-se a exame de legalidade, mas não ao registro, dada sua natureza transitória e precária.

A contratação temporária prevista no art. 37, IX, da CF/88 possui caráter excepcional, sendo vedada sua utilização reiterada para o preenchimento de funções permanentes, sob pena de afronta ao princípio do concurso público.

Verificado o exaurimento dos efeitos financeiros do contrato antes da apreciação por esta Corte, aplica-se o entendimento sumulado, impondo-se o arquivamento do feito, com ciência aos interessados e a publicidade de praxe, bem como **alertar ao gestor do Município de Quebrangulo/AL**, a fim de que realize concurso público para o provimento regular dos cargos, sob pena de responsabilização pela burla à exigência constitucional.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Aditivo de Contrato Temporário decorrente do Processo Seletivo Simplificado (PSS) nº 05/2022, firmado entre a Prefeitura de Quebrangulo e a Sra. Elaine Valentim da Silva para o cargo de Auxiliar de Sala (cuidador de criança especial) lotada no Centro Municipal de Educação Infantil João Paulo II, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais por necessidade temporária de excepcional interesse público, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas.

2. A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP exarou o RELATÓRIO Nº 297/2024 SAP/DIMOP no qual opinou pelo arquivamento do feito:

[...] Entende-se que há um desvirtuamento do instituto de contratações temporárias por excepcional interesse público. A justificativa para as contratações não se configura transitória, pois muitos contratados no referido PSS já possuem vínculo anteriormente com o município e foram recontratados também em 2024. Os concursos públicos realizados pelo município não previram o quantitativo de vagas e cargos que demonstrassem a real necessidade de recursos humanos na Secretaria Municipal de Educação

e Cultura de Quebrangulo. É dever do gestor responsável alocar, de forma planejada, os recursos humanos suficientes, a serem providos através de concurso público, para execução de atividades essenciais de educação, sob pena de ineficiência administrativa.

Diante disso, submetem-se os autos à consideração superior, propondo: a) Emissão de alerta ao chefe do Poder Executivo municipal, devido ao grande número de contratações temporárias; b) Recomende a realização de concurso público, ofertando cargos que demonstrem a real necessidade da municipalidade; c) Determine que as próximas contratações temporárias obedeçam aos requisitos mínimos que regem esse tipo de contratação; d) Determine a publicização, no portal da transparência, dos dados referentes às folhas de pagamento do município.

3. Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, que exarou o **PARECER PAR-6PMPC-2680/2025/4ºPC/SM** no qual opinou o seguinte:

(...) Em submeter ao Plenário para que, diante do momento de transição inaugurado pela Súmula 04, e sendo esta a primeira oportunidade de análise de processos de registro convertidos em processos de fiscalização de atos de gestão (com análise do conjunto de contratações em um recorte temporal), seja definido o procedimento a ser adotado nessas hipóteses de transmutação entre ritos, com subsequente adoção das medidas saneadoras necessárias, sob as premissas externadas no presente.

Após isso, requer-se que o primeiro processo submetido a julgamento constitua leading case a orientar o procedimento a ser adotado em todos os processos relacionados no presente, bem como a todas as demais situações de transmutação de procedimentos de registro em procedimento unificado de fiscalização de atos de gestão.

II - ANÁLISE

4. A apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, insere-se entre as competências desta Corte de Contas, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, do artigo 97, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Alagoas², e do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL).

5. Da leitura dos mencionados dispositivos, verifica-se que tanto as normas constitucionais federal e estadual quanto a Lei Orgânica deste Tribunal estabelecem, de forma expressa, que as nomeações para cargos em comissão não se submetem a registro.

6. Importa esclarecer que a função das Cortes de Contas, quanto ao registro de atos de pessoal, não se resume à mera chancela dos procedimentos administrativos, mas consiste no efetivo controle de legalidade, mediante a verificação da presença dos pressupostos de fato e de direito que fundamentam o ato sujeito a registro.

7. Assim, o registro dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas vai além de simples formalidade, conferindo legitimidade à relação estabelecida entre a Administração e o servidor, validando inclusive os direitos creditícios deste em face da Fazenda Pública.

8. Sob essa ótica, é necessário salientar que o registro dos atos de pessoal gera também efeitos previdenciários, em regra duradouros, impondo ônus contínuo aos regimes próprios de previdência. Por esse motivo, torna-se indispensável estabelecer a forma de controle de legalidade a ser exercida nos casos de contratações temporárias, já que, acaso registradas, poderiam produzir efeitos permanentes para a Administração.

9. Nesse sentido, o doutrinador Jacoby Fernandes, em sua obra sobre a jurisdição e a competência dos Tribunais de Contas, leciona que as admissões de servidores por contrato temporário devem ser apreciadas de maneira genérica, mas sem registro dos atos, em razão da precariedade da ocupação: "Sobre os registros das admissões de servidores por contrato temporário, parece que, pelos mesmos motivos, deveriam ser genericamente apreciados pelo Tribunal, mas sem registro dos atos, dada a precariedade da ocupação."

10. Em consonância com esse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão realizada em 16/04/2024, aprovou as Súmulas nº 03 e nº 04, nos seguintes termos:

Súmula nº 03: "O ato de admissão decorrente de contratação temporária submete-se ao exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, contudo, em razão de sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022."

Súmula nº 04: "Os processos dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte de Contas, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, poderão ter a extinção declarada monocraticamente pelo Relator."

11. Cumpre ainda mencionar que este Conselheiro Substituto submeteu a matéria objeto deste processo à apreciação desta Corte no processo nº 11.699/2023, no qual sugeriu, entre outros pontos:

Revogar a Súmula nº 03 desta Corte de Contas;

Encaminhar as informações deste processo à Unidade Técnica, a fim de assegurar que o procedimento de fiscalização observe as rotinas e os procedimentos aplicáveis às fiscalizações ordinárias de atos e contratos, utilizando-se as informações fornecidas pelo jurisdicionado como subsídio para o planejamento das atividades;

Dar ciência ao Ministério Público do Estado de Alagoas, notadamente em razão do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2019/3ªPJJD;

Dar ciência da decisão aos interessados;

Arquivar os autos, após o cumprimento das diligências;

Dar publicidade à decisão, com os devidos encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de modo a evitar dúvidas quanto à notificação.

12. Contudo, a proposta restou vencida pelo voto do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo dos Santos, que defendeu a manutenção das Súmulas nº 03 e nº 04, conforme se observa do ACOPLÉ – CGLGS – 89/2025, publicado em 22 de setembro de 2025 no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas:

[...] No julgamento em Sessão Plenária, restou consagrado o voto divergente deste Conselheiro, tornando-se Relator dos autos. Com efeito, a Súmula nº 03 prevê a possibilidade de extinção monocrática, pelo Relator, dos processos relativos a atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido. Outrossim, a Súmula nº 04 estabelece que a contratação temporária submete-se ao exame de legalidade pelo Tribunal de Contas. As Súmulas não são contraditórias, mas sim complementares: a Súmula nº 03 trata da extinção de processos em razão da perda de objeto, enquanto a Súmula nº 04 disciplina as contratações temporárias em si. Portanto, ambas devem ser mantidas em seus termos. Destaca-se, ainda, a Resolução nº 353, de 22 de março de 2023, do Tribunal de Contas da União, a qual, ao dispor sobre procedimentos relativos à apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, estabelece expressamente, em seu artigo 2º, inciso I, que as contratações temporárias não se sujeitam ao registro.

[...] Ademais, o Tribunal de Contas também editou a Súmula nº 03, que considera prejudicado, por perda de objeto, o exame de atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo desligamento do cargo correspondente. Por fim, ressalta-se que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que atendidos os requisitos de temporalidade,

excepcionalidade e existência de lei local que discipline a matéria. Assim, aplicando-se o entendimento firmado nas Súmulas desta Corte de Contas, o feito deve ser arquivado por perda de objeto, em virtude do exaurimento de seus efeitos financeiros antes do julgamento.

13. Esse posicionamento foi acolhido pela maioria dos membros do Tribunal Pleno, passando a constituir o entendimento atualmente vigente nesta Corte de Contas, o qual deve ser observado no presente caso.

14. Considerando o exaurimento dos efeitos financeiros da contratação antes de sua análise por esta Corte, verifica-se que a situação se enquadra nas hipóteses previstas nas Súmulas nº 03 e nº 04, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito.

15. Por fim, ressalta-se que a contratação temporária prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal possui caráter excepcional, admitida apenas em hipóteses emergenciais e transitórias, devidamente justificadas pela Administração. O uso reiterado dessa modalidade para o desempenho de funções permanentes configura desvirtuamento da norma constitucional e afronta direta ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88). Nesse contexto, impõe-se alertar ao gestor do Município para que adote as medidas necessárias à realização de concurso público destinado ao provimento regular dos cargos, sob pena de futura responsabilização pela burla à exigência constitucional, nos termos apontados pela Unidade Técnica.

16. Por fim, vale reiterar o exposto pelo então relator do Processo TC nº 31.006533/2023, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, que resultou no Acórdão ACOUPLE-CRSC-58/2025, a fim de ratificar determinação à unidade técnica competente para a realização de auditoria, a ser conduzida pela diretoria responsável, com o objetivo de apurar: a legalidade das contratações temporárias efetuadas pelo Município de Quebrangulo, a existência de motivação adequada e demonstração da excepcionalidade e temporariedade da necessidade, bem como a eventual utilização indevida das contratações temporárias como regra, em detrimento da obrigatoriedade do concurso público.

III - CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, em **consonância ao artigo 118 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022)**:

17.1. **ALERTAR** ao gestor do Município de Quebrangulo/AL, para que adote as medidas necessárias à realização de concurso público, em razão da reiterada prática de contratações temporárias para funções de natureza permanente;

17.2. **ARQUIVAR** os presentes autos, em conformidade com as Súmulas nº 03 e nº 04 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

17.3. **REMETER** os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão e adoção das providências que entender cabíveis;

17.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus regulares efeitos legais.

PROCESSO	TC/31.015423/2023
INTERESSADO	Anna Klébia da Costa Pereira
UNIDADE	Fundo Municipal da Educação de Quebrangulo/AL
RESPONSÁVEL	Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima – Prefeito do Município de Quebrangulo/AL à época;
ASSUNTO	Atos de Admissão de Pessoal – Contratos Temporários

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 102/2025

ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO. EXAURIMENTO DOS EFEITOS FINANCEIROS. NATUREZA PRECÁRIA DA CONTRATAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO ART. 37, IX, CF/88. SÚMULAS Nº 03 E 04 DO TCE/AL. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. ARQUIVAMENTO.

A apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, insere-se na competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 97, III, "a", da CE/AL, e art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL).

Conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal Pleno, expressa nas Súmulas nº 03 e 04, os atos de admissão decorrentes de contratação temporária submetem-se a exame de legalidade, mas não ao registro, dada sua natureza transitória e precária.

A contratação temporária prevista no art. 37, IX, da CF/88 possui caráter excepcional, sendo vedada sua utilização reiterada para o preenchimento de funções permanentes, sob pena de afronta ao princípio do concurso público.

Verificado o exaurimento dos efeitos financeiros do contrato antes da apreciação por esta Corte, aplica-se o entendimento sumulado, impondo-se o arquivamento do feito, com ciência aos interessados e a publicidade de praxe, bem como **alertar ao gestor do Município de Quebrangulo/AL**, a fim de que realize concurso público para o provimento regular dos cargos, sob pena de responsabilização pela burla à exigência constitucional.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se do Contrato Temporário de nº 240.02/2023 decorrente do Processo Seletivo Simplificado (PSS) nº 005/2022, firmado entre a Prefeitura de Quebrangulo e a Sra. Anna Klébia da Costa Pereira, para a função de Professora de Língua Portuguesa lotada na Escola Municipal Mirta Correia da Costa, por necessidade temporária de excepcional interesse público, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas.

2. A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, após realizar diligências necessárias para saneamento do processo, em 01/04/2025 exarou o RELATÓRIO Nº 146/2025 SAP/DIMOP, entendendo pelo "desvirtuamento do instituto de contratações temporárias por excepcional interesse público", nos processos de contratações temporárias, oriundos do PSS nº 005/2022. Com base nisso, sugere que esta Corte de Contas emita recomendações à Secretaria Municipal de Quebrangulo/AL, nos seguintes termos:

a) Emissão de alerta ao chefe do Poder Executivo municipal, devido ao grande número de contratações temporárias;

b) Recomende a realização de concurso público, ofertando cargos que demonstrem a real necessidade da municipalidade;

c) Determine que as próximas contratações temporárias obedeçam aos requisitos mínimos que regem esse tipo de contratação;

d) Determine a publicização contínua, no portal da transparência, dos dados referentes às folhas de pagamento do município.

3. Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, que exarou o **PAR-6PMPC-2969/2025/4ºPC/SM** no qual opina:

[...] pela submissão ao Plenário para que, diante do momento de transição inaugurado pela Súmula 04, e sendo esta a primeira oportunidade de análise de processos de registro convertidos em processos de fiscalização de atos de gestão (com análise do conjunto de contratações em um recorte temporal), seja definido o procedimento a ser adotado nessas hipóteses de transmutação entre ritos, com subsequente adoção das medidas saneadoras necessárias, sob as premissas externadas no presente.

Após isso, requer-se que o primeiro processo submetido a julgamento constitua leading case a orientar o procedimento a ser adotado em todos os processos relacionados no presente, bem como a todas as demais situações de transmutação de procedimentos de registro em procedimento unificado de fiscalização de atos de gestão.

4. É o relatório.

II - ANÁLISE

5. A apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, insere-se entre as competências desta Corte de Contas, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, do artigo 97, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Alagoas, e do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL).

6. Da leitura dos mencionados dispositivos, verifica-se que tanto as normas constitucionais federal e estadual quanto a Lei Orgânica deste Tribunal estabelecem, de forma expressa, que as nomeações para cargos em comissão não se submetem a registro.

7. Importa esclarecer que a função das Cortes de Contas, quanto ao registro de atos de pessoal, não se resume à mera chancela dos procedimentos administrativos, mas consiste no efetivo controle de legalidade, mediante a verificação da presença dos pressupostos de fato e de direito que fundamentam o ato sujeito a registro.

8. Assim, o registro dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas vai além de simples formalidade, conferindo legitimidade à relação estabelecida entre a Administração e o servidor, validando inclusive os direitos creditícios deste em face da Fazenda Pública.

9. Sob essa ótica, é necessário salientar que o registro dos atos de pessoal gera também efeitos previdenciários, em regra duradouros, impondo ônus contínuo aos regimes próprios de previdência. Por esse motivo, torna-se indispensável estabelecer a forma de controle de legalidade a ser exercida nos casos de contratações temporárias, já que, acaso registradas, poderiam produzir efeitos permanentes para a Administração.

10. Nesse sentido, o doutrinador Jacoby Fernandes, em sua obra sobre a jurisdição e a competência dos Tribunais de Contas, leciona que as admissões de servidores por contrato temporário devem ser apreciadas de maneira genérica, mas sem registro dos atos, em razão da precariedade da ocupação: "Sobre os registros das admissões de servidores por contrato temporário, parece que, pelos mesmos motivos, deveriam ser genericamente apreciados pelo Tribunal, mas sem registro dos atos, dada a precariedade da ocupação."

11. Em consonância com esse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão realizada em 16/04/2024, aprovou as Súmulas nº 03 e nº 04, nos seguintes termos:

Súmula nº 03: "O ato de admissão decorrente de contratação temporária submete-se ao exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, contudo, em razão de sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022."

Súmula nº 04 "Os processos do atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte de Contas, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, poderão ter a extinção declarada monocraticamente pelo Relator."

12. Cumpre ainda mencionar que este Conselheiro Substituto submeteu a matéria objeto deste processo à apreciação desta Corte no processo nº 11.699/2023, no qual sugeriu, entre outros pontos:

Revogar a Súmula nº 03 desta Corte de Contas;

Encaminhar as informações deste processo à Unidade Técnica, a fim de assegurar que o procedimento de fiscalização observe as rotinas e os procedimentos aplicáveis às fiscalizações ordinárias de atos e contratos, utilizando-se as informações fornecidas pelo jurisdicionado como subsídio para o planejamento das atividades;

Dar ciência ao Ministério Público do Estado de Alagoas, notadamente em razão do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2019/3ºPJD;

Dar ciência da decisão aos interessados;

Arquivar os autos, após o cumprimento das diligências;

Dar publicidade à decisão, com os devidos encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de modo a evitar dúvidas quanto à notificação.

13. Contudo, a proposta restou vencida pelo voto do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo dos Santos, que defendeu a manutenção das Súmulas nº 03 e nº 04, conforme se observa do ACOUPLE – CGLGS – 89/2025, publicado em 22 de setembro de 2025 no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas:

[...] No julgamento em Sessão Plenária, restou consagrado o voto divergente deste Conselheiro, tornando-se Relator dos autos. Com efeito, a Súmula nº 03 prevê a possibilidade de extinção monocrática, pelo Relator, dos processos relativos a atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido. Outrossim, a Súmula nº 04 estabelece que a contratação temporária submete-se ao exame de legalidade pelo Tribunal de Contas. As Súmulas não são contraditórias, mas sim complementares: a Súmula nº 03 trata da extinção de processos em razão da perda de objeto, enquanto a Súmula nº 04 disciplina as contratações temporárias em si. Portanto, ambas devem ser mantidas em seus termos. Destaca-se, ainda, a Resolução nº 353, de 22 de março de 2023, do Tribunal de Contas da União, a qual, ao dispor sobre procedimentos relativos à apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, estabelece expressamente, em seu artigo 2º, inciso I, que as contratações temporárias não se sujeitam ao registro.

[...] Ademais, o Tribunal de Contas também editou a Súmula nº 03, que considera prejudicado, por perda de objeto, o exame de atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo desligamento do cargo correspondente. Por fim, ressalta-se que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que atendidos os requisitos de temporalidade, excepcionalidade e existência de lei local que discipline a matéria. Assim, aplicando-se o entendimento firmado nas Súmulas desta Corte de Contas, o feito deve ser arquivado por perda de objeto, em virtude do exaurimento de seus efeitos financeiros antes do julgamento.

14. Esse posicionamento foi acolhido pela maioria dos membros do Tribunal Pleno, passando a constituir o entendimento atualmente vigente nesta Corte de Contas, o qual deve ser observado no presente caso.

15. No caso concreto, trata-se de contratação temporária, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. Considerando o exaurimento dos efeitos financeiros da contratação antes de sua análise por esta Corte, verifica-se que a situação se enquadra nas hipóteses previstas nas Súmulas nº 03 e nº 04, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito.

16. Por fim, ressalta-se que a contratação temporária prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal possui caráter excepcional, admitida apenas em hipóteses emergenciais e transitórias, devidamente justificadas pela Administração. O uso reiterado dessa modalidade para o desempenho de funções permanentes configura desvirtuamento da norma constitucional e afronta direta ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88). Nesse contexto, impõe-se alertar ao gestor do Município para que adote as medidas necessárias à realização de concurso público destinado ao provimento regular dos cargos, sob pena de futura responsabilização pela burla à exigência constitucional, nos termos apontados pela Unidade Técnica.

17. Por fim, vale reiterar o exposto pelo então relator do Processo TC nº 31.006533/2023, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, que resultou no Acórdão ACOPL-ERSC-58/2025, a fim de ratificar determinação à unidade técnica competente para a realização de auditoria, a ser conduzida pela diretoria responsável, com o objetivo de apurar: a legalidade das contratações temporárias efetuadas pelo Município de Quebrangulo, a existência de motivação adequada e demonstração da excepcionalidade e temporariedade da necessidade, bem como a eventual utilização indevida das contratações temporárias como regra, em detrimento da obrigatoriedade do concurso público.

III - CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, em **consonância ao artigo 118 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022)**:

18.1. ALERTAR ao gestor do Município de Quebrangulo/AL, para que adote as medidas necessárias à realização de concurso público, em razão da reiterada prática de contratações temporárias para funções de natureza permanente;

18.2. ARQUIVAR os presentes autos, em conformidade com as Súmulas nº 03 e nº 04 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

18.3. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão e adoção das providências que entender cabíveis;

18.4. DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus regulares efeitos legais.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha